

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 954 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	10
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	19
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	25
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	29
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	31



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 047/2020

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, V, 'n', 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º REPUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, situação até 16 de março de 2020, nos termos do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 16 de março de 2020

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



2ª INSTÂNCIA											
PROCURADORES DE JUSTIÇA											
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP			
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	31	0	2	34	2	22	
2	Vera Nívia Alvares Rocha Lira	1990	1	31	22	5	21	30	1	14	
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	22	0	14	32	10	8	
4	João Demóstenes de Abreu	1990	8	1	19	0	4	29	7	15	
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	16	9	17	30	1	14	
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	14	1	3	30	1	14	
7	João Maria de Silva Júnior	1992	1	2	8	4	4	26	2	14	
8	Jacqueline Borges Silva Tomas	1990	2	5	8	3	25	30	1	11	
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	1	6	5	28	11	24	
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	0	7	11	30	1	14	
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	0	7	11	26	11	24	
12	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	0	0	0	29	7	15	

1ª INSTÂNCIA											
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA											
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP			
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	27	4	5	28	11	24	
2	Carlos Gagegian Júnior	1991	3	21	26	11	11	28	11	24	
3	Edson Pzambuá	1991	3	21	26	11	4	28	11	24	
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	25	10	8	28	11	24	
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	22	2	26	28	2	14	
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1992	1	27	22	2	26	27	1	18	
7	Kátia Chaves Gallata	1992	8	13	22	2	26	26	10	5	
8	Carlaomilson Pereira da Silva	1993	8	30	22	2	26	26	8	18	
9	Maria Natalino Carvalho Wanderley	1993	4	24	21	8	15	22	10	21	

10	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	21	8	15	22	10	21
11	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	19	5	27	22	5	10
12	André Ramos Varanda	1998	7	27	19	3	1	21	7	18
13	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	18	4	8	22	5	10
14	Flávia Souza Rodrigues	1998	7	27	18	4	8	21	7	18
15	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	16	9	14	22	5	10
16	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	16	4	22	18	9	12
17	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	16	3	18	22	5	10
18	Konrad Cesar Rezende Wimmer	2001	6	4	16	3	18	18	9	12
19	Weruska Rezende Fuso Prudente	2001	6	4	16	3	18	18	9	12
20	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	16	1	15	18	9	12
21	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	16	1	15	18	9	12
22	Felício de Lima Soares	2001	6	4	16	0	5	18	9	12
23	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	16	0	5	18	9	12
24	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	14	4	28	18	9	12
25	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	13	5	6	22	10	21
26	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
27	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
28	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
29	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
30	Diego Nardo	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
31	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	13	5	6	15	9	1
32	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	13	1	8	18	9	12
33	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	13	1	8	18	9	12
34	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	13	1	8	15	9	1
35	Pedro Evandro Vicente Rufato	2004	6	15	11	9	24	15	9	1
36	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	11	9	24	15	9	1
37	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	11	9	24	15	9	1
38	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	11	4	25	15	9	1
39	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	11	4	25	15	9	1

40	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	11	4	25	15	7	7
41	Eurico Greco Puppino	2001	6	4	9	3	0	18	9	12
42	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	9	3	0	15	9	1
43	Aralna Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	9	3	0	16	10	14
44	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	9	3	0	12	6	18
45	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	9	3	0	12	6	18
46	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	9	3	0	12	6	18
47	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	9	1	15	12	6	18
48	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	8	6	4	12	3	16
49	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	8	6	4	11	9	7
50	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	6	11	25	11	9	7
51	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	6	11	25	11	9	7
52	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	6	11	25	11	9	7
53	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	5	4	3	11	9	7
54	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	5	4	3	11	9	7
55	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	5	4	3	11	9	7
56	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	5	4	3	11	5	23
57	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	5	0	4	11	9	23
58	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	4	9	8	10	10	3
59	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	4	9	8	10	8	29
60	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	4	1	0	9	11	11
61	Luciano César Casaroti	2010	4	5	4	1	0	9	11	11
62	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	3	10	26	10	1	15
63	Cristina Seuser	2010	6	29	3	8	18	9	8	16
64	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	3	5	6	9	8	16
65	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	3	1	2	11	6	9
66	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	1	10	21	9	3	10
67	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	1	7	1	10	6	12
68	Milton Quintana	2010	6	29	1	1	4	9	8	16
69	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	1	1	4	6	1	13
70	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	0	7	3	6	1	6
71	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	0	7	3	5	9	14



72	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	0	1	5	6	1	13
73	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	0	1	5	4	3	7
74	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	0	1	5	4	3	7
75	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	0	1	5	4	3	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra	2004	6	15	13	1	5	15	9	1
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	10	11	22	15	9	1
3	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	9	4	0	11	9	7
4	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	6	11	25	10	4	16
5	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	4	9	8	9	2	6
6	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	3	5	6	9	7	13
7	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	1	1	4	4	3	7
8	Munike Teixeira Vaz	2008	6	9	1	0	1	10	3	4
9	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	0	4	4	4	3	7
10	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	0	4	4	3	9	8
11	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	0	4	4	2	10	15
12	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	0	4	4	2	10	8
13	Celem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	4	4	2	10	8

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	10	6	15	12	6	18
2	Renata Castro Rampanelli Cisi	2010	10	8	6	4	4	9	5	8
3	Leonardo Valerio Pulis Ateniense	2014	11	6	2	9	2	5	4	10
4	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	6	4	5	4	10

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	0	0	0	1	5	15
2	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	0	0	1	5	15
3	Janete de Souza Santos Intigiar	2018	10	1	0	0	0	1	5	15

PORTARIA Nº 318/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, no dia 17 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 319/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017; Ato 052/2018 e e-doc nº 07010331215202051;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula nº 94509, para, em substituição, exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, no período de 16 a 24 de março de 2020, durante Recurso Natalino do titular do cargo Marcos Conceição da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 320/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010331528202018:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoas Matrícula nº 46403	019/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 321/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do Mem/DGPPF/Nº 083/2020, sob protocolo nº 0701033077202088;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR ROBSON MARTINAZZO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, retroagindo seus efeitos a 29 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000117/2018-50

ASSUNTO: Prorrogação automática do prazo do contrato nº 652/1 CCER, referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO Nº 146/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do parágrafo segundo, da cláusula terceira, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato nº 652/1 CCER, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2020 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000186/2020-90

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADA: anelize dalcin miotto correa

DESPACHO Nº 147/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 241/2020 (ID SEI 0007607), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 941, de 27/02/2020, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus anelize dalcin miotto correa; observados o teor do Mem/DGPPF Nº 085/2020, de 12 de março de 2020 (ID SEI 0009417), do Despacho, de 16 de março de 2020 (ID SEI 0009800), e dos demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 6.349,24, em favor da referida interessada, correspondente aos cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0009419), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000224/2020-34

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias.

INTERESSADA: ruth araujo viana

DESPACHO Nº 148/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração do cargo de Promotora de Justiça, conforme Portaria nº 255/2020 (ID SEI 0009776), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 943, de 02/03/2020, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus RUTH ARAÚJO VIANA; observados o teor do Mem/DGPPF Nº 091/2020, de 16 de março de 2020 (ID SEI 0009759), do Despacho, de 17 de março de 2020 (ID SEI 0009971), e dos demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 33.689,11, em favor da referida interessada, correspondente aos cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0009786), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000581/2019-32

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 149/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 167/175, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo acostado às fls. 188/190, exarado pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico nº 013/2020, às fls. 191/193, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 17 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 038/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SRA. JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 038/2009, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009.

PROCESSO: 2009/0701/00573

CONTRATADO: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 038/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 268/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.452,62
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	7,30%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 106,04
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 14.12.2019	R\$ 1.558,66

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 039/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SRA. DEIJACY BARBOSA COELHO.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 039/2009, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009.

PROCESSO: 2009/0701/00584

CONTRATADO: DEIJACY BARBOSA COELHO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Tocantínia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 039/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 267/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.475,15
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	7,30%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 107,69
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 14.12.2019	R\$ 1.582,84

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2020

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 077/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010331371202012, em 16 de março de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andréia Alves de Carvalho, a partir de 17/03/2020, referentes ao período



aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/03/2020 a 19/03/2020, assegurando o direito de usufruto dos 03 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 17 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005367

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1776/2018
REF. PROCESSO ELETRÔNICO EXTRAJUDICIAL Nº:
2018.0005367 (E-EXT)

ASSUNTO: Omissão na Disponibilização do Exame de Urodinâmica Completa

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 1776/2018, decorrente da Notícia de Fato n.º 2018.0005367, oriunda da reclamação apresentada junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins por VIRGÍLIO CORDEIRO IVO, que, na ocasião, noticiou que o Município de Palmas se encontrava omissa no que concerne à disponibilização do Exame de Urodinâmica Completa.

Acrescentou que em razão de sua patologia denominada de Hiperplasia de Próstata, precisou se submeter a utilização de sonda urinária, sendo informado posteriormente que deveria realizar o procedimento cirúrgico de próstata, no entanto, antes da realização do procedimento cirúrgico, deveria se sujeitar ao exame de Urodinâmica Completa, sendo este indispensável para a realização da cirurgia.

A solicitação para a realização do exame foi feita em janeiro do ano de 2018, na rede pública municipal de saúde, contudo, o exame não havia sido agendado, sendo o declarante informado que o exame não estava sendo realizado e que nem havia previsão para quando seria realizado.

Para buscar solução à demanda foi oficiado o Secretário Municipal de Saúde (Ofício nº 053/2018/19ªPJC).

Em resposta, o Secretário Municipal da Saúde asseverou que as clínicas que realizam o referido exame de Urodinâmica Completa estão em processo de renovação no tocante ao seu credenciamento junto a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas – TO, e que quando as clínicas iniciarem os atendimentos, o paciente será agendado e avisado do agendamento.

Em nota técnica do NATSEMUS, o reclamante foi enquadrado com a situação de emergência de cor amarela, assim o agendamento de sua consulta havia sido inserido no cadastro junto ao SISREG, no dia 16 de março de 2018.

Posteriormente, no dia 11 de março de 2020, mediante contato telefônico, foi declarado pelo reclamante que o exame de Urodinâmica Completa havia sido realizado, bem como os demais exames pré-operatórios, ressaltando inclusive que os exames já haviam sido avaliados pelo médico e que atualmente aguardava

apenas o agendamento do procedimento cirúrgico, que, de acordo com o médico assistente, será realizado no mês de março de 2020. As informações retromencionadas demonstram a resolução da lide, porquanto a solicitação formulada pelo noticiante foi atendida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas.

Dessa forma, considerando que os fatos foram solucionados DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual e Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante e a Ouvidoria, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 002/2009, acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que subscreve.

PALMAS, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0822/2020

Processo: 2020.0001668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário



às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a pretensão da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) em aprovar junto ao Conselho Estadual de Saúde (CES) a contratação de atendimento itinerante em saúde por meio das "Carretas da Saúde", serviço que custaria aos cofres públicos 20 milhões de reais por carreta;

CONSIDERANDO que conforme relatado por meios de imprensa a SESAU estaria procedendo com tentativas de aprovar a referida contratação em audiência do CES na qual estariam em pauta ações de combate à pandemia do Coronavírus, supostamente com o fim de facilitar a aprovação;

CONSIDERANDO a vultuosa despesa em serviço não urgente em período de crise ocasionada pela disseminação do Coronavírus, o que gera o contexto de despesas sem previsão orçamentária no âmbito da saúde pública;

CONSIDERANDO o histórico de irregularidades verificadas na seara judicial quanto ao deslocamento de recursos públicos para o supracitado serviço;

CONSIDERANDO a descontinuidade do tratamento em saúde procedido pelas "Carretas da Saúde", que, por serem itinerantes, não prestam serviços contínuos com posterior acompanhamento à população;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos em momentos atípicos, como estamos vivendo com a PANDEMIA COVID-19, sobretudo na área de saúde pública deve ser realizado de forma racional, haja vista que a população tocantinense necessitará de mais recursos para oferta de serviços de saúde com o agravamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a realização de atendimentos de pacientes por meio do programa denominado "carretas da saúde" gera aglomeração de cidadãos e profissionais, gerando aumento na proliferação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins atravessa um verdadeiro CAOS na saúde pública pela falta de recursos públicos para a garantia da oferta de serviços nas políticas públicas de saúde já instituídas no SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com o fim de que sejam esclarecidos os interesses da SESAU quanto à contratação de "Carretas da Saúde", bem como o acompanhamento da legalidade do referido processo de contratação e eventual prestação do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a legalidade da contratação de "Carretas da Saúde" pela SESAU, bem como do processo de contratação e eventual prestação do serviço.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0825/2020

Processo: 2019.0002194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Fabio Vasconcellos Lang, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º, caput, da Resolução CSMP nº 003/2008 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas encaminhou a Notificação Recomendatória nº 02-2019, objeto do expediente denúncia nº 3577/2018, referente a execução de obra para a construção "tiroleza" no Parque Cesamar, unidade de conservação ambiental em Palmas, instituído pela Lei Municipal nº 1406, de 16 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que, a Lei nº 1.406, de 16 de dezembro de 2005, institui o plano de uso e ocupação do Parque Cesamar, e que estabelece em seu art. 7º que a utilização da área de lazer deve conciliar a preservação com a utilização e que somente será permitida, conforme o art. 8º, nesta área, a construção de equipamentos públicos necessários à consecução dos objetos do Parque;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental "Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", além de "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes";

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, bem como das responsabilidades do impacto ambiental durante a realização da obra da construção da Tiroleza e consequente punição dos possíveis responsáveis;

RESOLVE



Instaurar, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Tribunal de Contas encaminhou a Notificação Recomendatória nº 02-2019, objeto do expediente denúncia nº 3577/2018, referente a execução de obra para a construção "tirolesa" no Parque Cesamar, unidade de conservação ambiental em Palmas, instituído pela Lei Municipal nº 1406, de 16 de dezembro de 2005;
2. Investigado(s): Município de Palmas – Fundação de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego;
3. Objeto: apurar possível dano ambiental, no local onde está em desenvolvimento uma obra da construção de tirolesa, no interior do Parque Cesamar;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências prefaciais:

I) Oficie-se à FMA e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, com cópia desta Portaria, em anexo, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo máximo de 10 (dez dias) úteis, apresentem os estudos ambientais, projetos e registros de anotações técnicas (RRT/ART) relativos a tal obra, bem como laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e um programa de manutenção periódica que possibilitaram o licenciamento e construção dessa estrutura dentro do Parque Cesamar e sua posterior exploração, conforme preconiza a Lei nº. 1.406/2005, em seu artigo 10;

II) Posteriormente terem aportado nesta Promotoria de Justiça todos os documentos acima requeridos, encaminhe-os a necessária análise Técnica do CAOMA, para que posteriormente seja realizada uma visita, in loco, com o necessário lançamento do Relatório Técnico, para as providências de mister;

III) A publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 19, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 003/2008, do CSMP/TO, assim como encaminhem cópia ao CAOMA; Cumpra-se.

Palmas-TO, 17 de março de 2020.

FABIO VASCONCELLOS LANG
6º Promotor de Justiça da Capital
Respondendo pela 24ª PJCap (Portaria nº 378/2019)

PALMAS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Notícia de Fato

Processo: 2020.0001535

Ao décimo dia do mês de março de dois mil e vinte, às 09h40min, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. EDICLEIA ALVES SANTANA, brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 04/05/1986, com 33 anos de idade, CPF nº 032.529.891-23, RG nº 906.634 SSP/TO, natural de Palmas/TO, filha de Cornélio Alves de Carvalho e Carla Renata Pereira dos Reis, residente e domiciliada na Quadra 604 Norte,

Alameda 04, Residencial Norte 1, Bloco J, Apartamento 104, Plano Diretor Norte em Palmas/TO, e-mail: edicleiaalvessantana@gmail.com, Telefone (63) 99287-9869. Passou a esclarecer os seguintes fatos: que no dia 07 de março de 2020 por volta das 17h recebeu uma ligação do TFD da SEMUS informando da impossibilidade do fornecimento do transporte aéreo para sua filha Maria Thais Alves da Cunha, portadora mielomeningocele com hidrocefalia (espinha bifida), bexiga neurogênica, intestino neurogênico – colon neurogênico não classificado em outra e paraplegia, apresentando dificuldade de locomoção e cateterismo, o que inviabiliza o transporte terrestre para a cidade de Brasília, conforme autorizado pelo TFD do Município. Que procurou o setor responsável pelo TFD, a fim de obter a manutenção do transporte aéreo, conforme indicação da médica do Hospital Sarah responsável pelo acompanhamento da sua filha, sendo informada naquela ocasião, que no mês de dezembro de 2019 houve mudanças na normativa dos procedimentos para autorização do TFD, uma vez que passou a adotar como critério para concessão da autorização da viagem, avaliação do quadro clínico e patologia apresentada pela paciente, e não somente o aspecto objetivo da quilometragem. Portando, procura o Ministério Público, com o fim de resolver a presente demanda.

PALMAS, 11 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0798/2020

Processo: 2020.0001614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CF/88), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, da CF/88);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição Federal e do Estado em uma democracia, compondo um conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado



prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 04 de julho de 2017 a Resolução nº 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual serão praticados os atos relativos à apuração de fato a ensejar a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente, ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação à quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11 da Resolução 174/2017 do CNMP). Antes de seu encerramento, todavia, deverá ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss da Resolução 174/2017 - CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a negativa, ou demora, na concessão ao noticiante, W.R.R., dos exames: HOLTHER 24 HORAS; RM DE CRÂNIO ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO; RM DA COLUNA CERVICAL ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO; TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABDOME INFERIOR; e TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABDOME SUPERIOR SEM CONTRASTE.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termos de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria, na íntegra, para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Secretário da Saúde de Palmas/TO para prestar informações

no prazo de 05 (cinco) dias;

Oficie o Natjus Estadual e Municipal para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920033 - ADITAMENTO PORTARIA

Processo: 2020.0001089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que o presente procedimento administrativo de acompanhamento - PA de Acompanhamento, conceito estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, se destina exclusivamente ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento5.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”6.



Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação⁷.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁸, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁹.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”¹¹.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados; óbito¹²

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a destinação, pelo Ministério da Saúde, de recurso no valor de R\$ 3.198,632,00 (três milhões e cento e noventa e oito mil e seiscentos e trinta e dois reais), destinado ao combate do coronavírus no Estado do Tocantins

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº PAD/0557/2020 para incluir a recomendação e normatização do Ministério da Saúde, bem como os Protocolos da Secretaria Estadual de Saúde advindos após a Portaria inaugural deste procedimento e as medidas necessárias para garantir o achatamento da curva epidemiológica no Estado do Tocantins, bem como o acompanhamento dos recursos destinados a prevenção da pandemia.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O 30º Promotor de Justiça da Capital, Marcos Luciano Bignotti, cientifica-se o Senhor Edivan Ferreira Luz, residente na Quadra 504 Sul, Al. 10, Lote 21, Palmas/TO, fone: 62 98540-5050, acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0003942, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no âmbito da Associação dos Expositores da Feira do Bosque de Palmas, para que caso queira, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 005/2018/CSMP, que serão juntados aos autos até a Sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Palmas/TO, 12 de março de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
23ª Promotora de Justiça,
em substituição automática

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0805/2020

Processo: 2020.0001576

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento ao Sr. R.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0806/2020

Processo: 2020.0001577

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;



CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar dieta enteral à idosa L.E.D.S

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0807/2020

Processo: 2020.0001578

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,



deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consultas nas especialidades de Cirurgia Geral e Pequenas Cirurgias à idosa M.J.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0808/2020

Processo: 2020.0001579

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consultas nas especialidades de Cirurgia Geral e Pequenas Cirurgias à idosa M.J.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0809/2020

Processo: 2020.0001580

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Pediatria e Pequenas Cirurgias à criança M.A.P.M. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,



caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0810/2020

Processo: 2019.0007278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima, apontando possível acúmulo indevido de cargos pela servidora Lacinelia Moraes Barreto, nos anos de 2017 e 2018, no Município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) oficie-se ao Prefeito do Município de Ribamar Fiquene - MA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se a servidora Lacinelia Moraes Barreto (CPF nº 275.338.911-04) já prestou serviços como assessora técnica junto àquele ente municipal. Em caso positivo, especifique por qual período, qual a natureza do vínculo (contratada ou concursada), a carga horária cumprida e a remuneração recebida

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0811/2020

Processo: 2019.0003313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0003313 o qual relata possível ilegalidade no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2019 no Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público



do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo da requisição encartada ao evento 20, após, reitere-se o respectivo ofício.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0812/2020

Processo: 2019.0002815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002815 o qual relata a falta de médicos na Unidade Básica de Saúde do Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da

Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-TO documentos comprobatórios acerca da contratação de médicos para comporem os quadros do Município.

Prazo de resposta da requisição, 10 (dez) dias úteis, encaminhando cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0813/2020

Processo: 2019.0002198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002198 o qual relata possíveis ilegalidades na concessão de diárias na Prefeitura de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com



cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se as diligências de eventos 13 e 14, devendo a entrega ser feita de forma pessoal aos destinatários, constando nos ofícios a advertência quanto a prática de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 e do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

6) Reitere-se o ofício nº 643/2019/14PJ, encartado ao evento 23, ressaltando que a falta de resposta configurará ato de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 e prática de crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Prazo de resposta das requisições, 10 (dez) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0817/2020

Processo: 2020.0001655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por esta signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985; no artigo 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e no artigo 3º, I, da Resolução nº 02/2008-CSMP/TO, e CONSIDERANDO que a inspeção recentemente realizada pelo Detran em veículo escolar de São Bento do Tocantins/TO constatou irregularidades nos veículos que fazem o transporte escolar do Município, conforme laudos anexados;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo, além da Resolução CETRAN/TO nº 006/2009:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos; RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar os fatos narrados.

Designar a Auxiliar Técnica lotada nesta PJ, para exercer às funções de secretário, deixando de prestar compromisso em razão de ser servidor concursado deste Órgão.

Determino, ainda:

- 1) Seja a presente PORTARIA autuada com as cautelas de estilo e publicada no local de costume.
 - 2) Expeça-se Recomendação ao Município responsável para adotar providências, utilizando-se do modelo que consta no Kit disponibilizado pelo CAOPIJ, no site do MPTO;
 - 3) Afixe-se cópia desta portaria no placard da Promotoria.
 - 4) Após estas providências, volvam-se os autos ao gabinete;
- Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP e à Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0818/2020

Processo: 2020.0001658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por esta signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985; no artigo 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e no artigo 3º, I, da Resolução nº 02/2008-CSMP/TO, e CONSIDERANDO que a inspeção recentemente realizada pelo Detran em veículo escolar do Município de Buriti do Tocantins, constatou irregularidades nos veículos que fazem o transporte escolar do Município, conforme laudos anexados;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo, além da Resolução CETRAN/TO nº 006/2009:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação



dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos; RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar os fatos narrados.

Designar a Auxiliar Técnica lotada nesta PJ, para exercer às funções de secretário, deixando de prestar compromisso em razão de ser servidor concursado deste Órgão.

Determino, ainda:

- 1) Seja a presente PORTARIA autuada com as cautelas de estilo e publicada no local de costume.
 - 2) Expeça-se Recomendação ao Município responsável para adotar providências, utilizando-se do modelo que consta no Kit disponibilizado pelo CAOPIJ, no site do MPTO;
 - 3) Após estas providências, volvam-se os autos ao gabinete;
- Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP e à Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0821/2020

Processo: 2020.0000942

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o teor do acórdão n.º 796/2019, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que, por meio do Processo 4176/2014, julgou irregular a Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução n.º 453/2018,

sobre Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins-TO, no período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como responsável a senhora Rubia Rodrigues Amorim, Gestora à época, e Antônio Paulo Gomes Portel, responsável pelo Controle Interno, com imputação de débito aos responsáveis; CONSIDERANDO que, da análise do acórdão, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos fatos narrados.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se aos autos, em mídia digital, cópia integral do processo n.º 4176/2014, e respectivos apensos, quais podem ser acessados no site www.tce.to.gov.br, pelo link e-contas, ou, em caso de não disponibilização virtual, oficie-se ao TCE/TO requisitando;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- c) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico lotada nesta promotoria.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0799/2020

Processo: 2019.0006927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 2019.006917, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro nas declarações prestadas por Regina dos Santos Silva e Valdirene Paixão Moreira Silva, nas quais narram que sofrem procedimento administrativo arbitrário de anulação de seu ingresso no serviço público, bem como que a gestora desvia-lhes de sua função enquanto há servidores exercendo contratos temporários em suas funções; CONSIDERANDO que em consulta no sistema processual eproc, constatou-se a existência de processos judiciais tratando da matéria na seara dos direitos individuais dos notificantes, quais sejam os



autuados sob os números 0000391-41.2017.827.2714, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que caso reste comprovado que os procedimentos se deram de forma arbitrária, com aplicação de sanções sem fundamento e em total incompatibilidade com os fatos narrados, em vilipêndio à integridade do serviço público e principalmente, a moralidade administrativa, restará patente a prática de improbidade administrativa violadora de princípios e causadora de dano ao erário; CONSIDERANDO que a perseguição a servidores públicos, seja em qualquer esfera, denota mesquinhez e pequenez, valores que não se coadunam com a postura que se espera dos agentes no exercício de qualquer atividade pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de arbitrariedade e perseguição nos procedimentos administrativos sofridos por Regina dos Santos Silva e Valdirene Paixão Moreira Silva, servidores públicos de Colmeia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) proceda-se à conclusão do procedimento em localizador no e-ext, a fim de propiciar a análise da extensa documentação acostada aos eventos 14 a 17;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO; COLMEIA, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0004179, no sentido de que o Município de Rio da Conceição, nos anos de 2017 e 2018, realizou despesas no valor de R\$ 11.590,00 para custeio de alimentação de policiais militares naquele Município, apesar do pagamento de auxílio alimentação por parte do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos para averiguar a possível ocorrência de dano ao erário, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a moralidade e a legalidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar possível ocorrência de dano ao erário e ato de improbidade administrativa decorrente do pagamento de despesas com alimentação pelo Município de Rio da Conceição em favor de policiais militares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Município de Rio da Conceição, na pessoa do Prefeito Municipal, encaminhando cópia dos documentos constantes do ev. 1 e da presente portaria, requisitando que informe, o prazo de 15 dias: 1) o motivo pelo qual o Município realizou o gastos relativos à alimentação de policiais militares; 2) se havia alguma espécie de convênio firmado com o Estado; c) de que forma era realizado o pagamento (se em espécie diretamente aos policiais ou se em produto); d) cópia dos processos de pagamento das despesas cujos empenhos estão especificados no ev. 1;
- b) Neste ato faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público e encaminhando cópia da portaria para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume; DIANÓPOLIS, 15 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0793/2020

Processo: 2019.0004176

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0796/2020

Processo: 2019.0004283

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;



CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0004283, no sentido de que o Município de Dianópolis teria doado imóvel para a Associação dos Policiais Militares, para construção da sede social, sendo necessário apurar se foram obedecidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666 prevê a necessidade de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excepcionando-se a doação com encargo na hipótese de interesse público: "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado" - artigo 17, §4º.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos para averiguar a possível ocorrência de dano ao erário, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a moralidade e a legalidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar possível irregularidade na doação de imóvel pertencendo ao Município de Dianópolis à Associação dos Policiais Militares para construção da sede.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Dianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando que informe, o prazo de 15 dias: 1) Se a Lei 1.316/15 segue em vigência ou se houve perda do objeto; 2) se a doação prevista na referida Lei foi concretizada, inclusive com a lavratura da respectiva escritura, bem como se a associação cumpriu com a contraprestação que lhe cabia (encargo); 3) se foi realizada prévia avaliação do imóvel e, em caso afirmativo, seja enviada cópia;

b) Neste ato faça a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público e encaminhe cópia da portaria para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

DIANOPOLIS, 15 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0824/2020

Processo: 2019.0004503

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução

174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que consta da NF 2019.0004503, informações sobre irregularidades em trecho da Rodovia TO-040, no Município de Novo Jardim-TO, especialmente na área do trevo de acesso ao Estado da Bahia, bem como curvas acentuadas nas proximidades do perímetro urbano, sentido Ponte Alta do Bom Jesus, local conhecido como 'curva da pedra torta';

CONSIDERANDO que segundo informações constantes dos autos, as irregularidades na sinalização, na fixação do limite de velocidade, no posicionamento das placas, bem como o próprio tracejado da rodovia, são fatores preponderantes para a ocorrência de inúmeras acidades graves no local, com grande número de mortes, conforme informado pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a segurança do trânsito é direito coletivo, sendo que a análise das irregularidades e a respectiva correção é medida indispensável à garantia deste direito e do próprio direito à vida;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à segurança do trânsito;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – irregularidades na construção da Rodovia TO-040, na área correspondente ao Trevo de acesso ao Estado da Bahia e no local conhecido como curva da pedra torta, que ocasionam a ocorrência de inúmeros graves acidentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a direção regional do Dertins, requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de diligência no local, por engenheiro, informando as condições da Rodovia TO-040, no que diz respeito ao Trevo que dá acesso ao Estado da Bahia e à região conhecida como 'curva da pedra torta', especificando: 1) se há sinalização horizontal e vertical suficientes; b) qual o limite de velocidade e se este é adequado ao local; c) se há radares de controle de velocidade; d) Se a rodovia oferece as necessárias condições de segurança aos usuários, caso respeitados os limites de velocidade; e) Se há necessidade de alteração física da rodovia (construção de nova pista, alteração do trajeto da rodovia, dentre outros). Encaminhe-se cópia da portaria.

b) Neste ato faça a comunicação ao CSMP acerca da instauração do presente procedimento e encaminhe cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO; DIANOPOLIS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0827/2020

Processo: 2019.0001122

PORTARIA



Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0001122, no sentido de que o Município de Novo Jardim praticou atos de fraude à licitação, no bojo dos Procedimentos Licitatórios 01/2014 e 01/2015, especialmente no que tange ao desrespeito ao procedimento estabelecido na Lei 8.666, ausência de prévia avaliação e não demonstração do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666 estabelece a necessidade de realização de licitação pública para alienação de bens públicos, como forma de se garantir o atendimento ao interesse público e a concretização do princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos para averiguar a possível ocorrência de dano ao erário, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a moralidade e a legalidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar possível irregularidade nos procedimentos licitatórios nº 01/2014 e 01/2015, do Município de Novo Jardim-TO, podendo configurar ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Novo Jardim, na pessoa do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando que encaminhe, no prazo máximo de 20 dias cópia integral dos procedimentos licitatórios 01/2014 e 01/2015;

b) Neste ato faça a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público e encaminhe cópia da portaria para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

DIANÓPOLIS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0803/2020

Processo: 2020.0001642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no

inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informando o seguinte:

“A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês.

O Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

Por conta da necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.”

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>, divulgou, em 11 de março de 2020, que a Organização Mundial da Saúde classificou a Doença



pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, ou seja, que o vírus está circulando em todos os continentes;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde e decisão do Governo Estadual do Tocantins de suspender as aulas nas escolas da rede estadual de ensino e na Universidade Estadual do Tocantins, no período de 16 a 20 de março de 2020 com possibilidade de prorrogação, de modo a se evitar aglomeração de pessoas e a proliferação do vírus COVID-19

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, junto ao Hospital Regional de Gurupi, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins e à Diretora Geral do HRG, requisitando-lhes, com cópia da Portaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (devido à urgência): a) comprovação da relação de leitos disponibilizados com isolamento e dotados de suporte de ventilação e monitor de multiparâmetro, dentre outros equipamentos imprescindíveis para internação de eventuais pacientes diagnosticados com o vírus COVID-19; b) comprovação de providências adotadas para se restringir o acesso de pessoas ao HRG, tais como visitantes, estagiários, etc., para se prevenir o eventual contágio e/ou transmissão do vírus Covid-19, no âmbito interno do hospital; c) demais informações acerca das ações adotadas para garantir apoio técnico e de materiais (luvas, máscaras, álcool 70%, EPI, etc) junto ao Hospital Regional de Gurupi no enfrentamento dessa pandemia.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

GURUPI, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0804/2020

(Aditamento da portaria PAD/0803/2020)

Processo: 2020.0001642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins,

que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informando o seguinte:

"A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês.

O Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

Por conta da necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc."

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>, divulgou, em 11 de março de 2020, que a Organização Mundial da Saúde classificou a Doença pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, ou seja, que o vírus está circulando em todos os continentes;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde e decisão do Governo Estadual do Tocantins de suspender as aulas nas escolas da rede estadual de ensino e na Universidade Estadual do



Tocantins, no período de 16 a 20 de março de 2020 com possibilidade de prorrogação, de modo a se evitar aglomeração de pessoas e a proliferação do vírus COVID-19

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, junto ao Hospital Regional de Gurupi, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins e à Diretora Geral do HRG, requisitando-lhes, com cópia da Portaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (devido à urgência): a) comprovação da relação de leitos disponibilizados com isolamento e dotados de suporte de ventilação e monitor de multiparâmetro, dentre outros equipamentos imprescindíveis para internação de eventuais pacientes diagnosticados com o vírus COVID-19; b) comprovação de providências adotadas para se restringir o acesso de pessoas ao HRG, tais como visitantes, estagiários, etc., para se prevenir o eventual contágio e/ou transmissão do vírus Covid-19, no âmbito interno do hospital; c) demais informações acerca das ações adotadas para garantir apoio técnico e de materiais (luvas, máscaras, álcool 70%, EPI, etc) junto ao Hospital Regional de Gurupi no enfrentamento dessa pandemia.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

GURUPI, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010325827202013

Notícia de Fato nº 2020.0001258

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento parcial de sua representação, informe eventuais incompatibilidades de horários de trabalho, durante o ano de 2019, verificados na atividade docente de Rise Consolação luta Costa Rank no âmbito da Fundação Unirg e da ULBRA, para tanto, devendo apontar supostas colidências entre dias e horários de aulas lecionadas pela representada.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0826/2020

Processo: 2020.0000862

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, entre os demais elencados no artigo 6º, da Lei n. 8.078/90, a liberdade de escolha, igualdade nas contratações, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

CONSIDERANDO que consiste prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, inc. IV, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Diretora Geral do Hospital Regional de Gurupi, autuada como Notícia de Fato n. 2020.0000862, de “que, reiteradamente, as empresas que prestam serviço funerário, no Município de Gurupi, estão cometendo abusos e assédio nas dependências do hospital, notadamente, porque adentram ilegalmente para oferecer os serviços funerários aos acompanhantes e familiares dos pacientes, em alguns casos, antes mesmo da confirmação do óbito do paciente”;

CONSIDERANDO que também restou informado que, no dia 07/02/20, conforme atendimento da Ouvidoria n. 3500893, um familiar recebeu ligação de uma funerária comunicando o óbito do paciente, contudo, o mesmo ainda estava internado em estado grave no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para sanar o problema em questão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de se “apurar prática abusiva de empresas funerárias, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi, consistente em disputa por serviços funerários e abordagem indevida de familiares de pacientes internados ou falecidos”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF n. 2020.0000862;

II) Oficie-se à Secretária Estadual de Saúde, à Diretora Geral do Hospital Regional Público de Gurupi, à Vigilância Sanitária Municipal e às Empresas Funerárias situadas em Gurupi, com cópia da presente portaria, recomendando-lhes a adoção de providências para sanar os problemas em questão e contra os responsáveis pelas práticas abusivas, dentre outras obrigações.

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado

nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0820/2020

Processo: 2020.0001339

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar o descumprimento da Lei nº. 6.015/73 e do Decreto nº. 4.449/02, no tocante a exigência de georreferenciamento antes de desmembramento, remembramento e parcelamento de imóveis rurais por parte doo Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO".

Representante: Anônimo

Representado: Oficiala do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi
Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2020.0001339 – 7.ª PJJ

Data da Conversão: 16/03/2020

Data prevista para finalização: 16/03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2020.0001339, que apura a existência de conduta ilegal por parte do Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO, ao deixar de observar as disposições do art. 176, da Lei nº. 6.015/73 e do art. 10, do Decreto

nº. 4.449/02, no tocante a exigência de georreferenciamento antes de desmembramento, remembramento e parcelamento de imóveis rurais;

CONSIDERANDO, ainda, que em comprovada a conduta apontada na representação pode caracterizar infração disciplinar prevista no art. 31, da Lei nº. 8.935/94;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar a situação narrada nos autos:

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2020.0001339 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar o descumprimento da Lei nº. 6.015/73 e do Decreto nº. 4.449/02, no tocante a exigência de georreferenciamento antes de desmembramento, remembramento e parcelamento de imóveis rurais por parte doo Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO".

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe e autue-se como Inquérito Civil;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

Oficie-se a Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0816/2020

Processo: 2020.0001650

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso III da



Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Resolução CSMPF n.º 87/2010 e:

CONSIDERANDO que a instauração da NF nº 2020.0001650, onde se relata que a Polícia Militar constatou a construção de um bar/restaurante com deck de acesso a 2 (dois) fervedouros na margem do córrego Por Enquanto, São Félix/TO, pertencente ao Prefeito de São Félix, mas em nome de sua esposa Adelaide da Costa Ribeiro, sem licença ambiental, em Unidade de Conservação Permanente.

CONSIDERANDO o auto de infração e embargo do Naturatins, lavrado em face de Adelaide da Costa Ribeiro Leite, por construir Restaurante e Deck em fervedouro, sem anuência do órgão gestor, totalizando 305 m2 de obra, às margens do Córrego Por Enquanto.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 23, inciso VI, o qual define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos assegurados na CF/88.

RESOLVE

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar a irregularidade/ilegalidade na construção de um bar/restaurante com deck de acesso a 2 (dois) fervedouros na margem do córrego Por Enquanto, São Félix/TO, pertencente ao Prefeito de São Félix, mas em nome de sua esposa Adelaide da Costa Ribeiro, sem licença ambiental, em unidade de conservação permanente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente CAOMA, encaminhando-se os autos para que realize vistoria in loco, no local mencionado no auto de infração e consequente emissão de laudo.

b) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

NOVO ACORDO, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0788/2020

Processo: 2020.0001607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO o edital n.º 005/2020, que traz convocação de audiência pública para o projeto de elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins a se realizar no município de Gurupi/TO, em 05 de maio de 2020, das 13 às 18h, no auditório do Centro de Convenções Mauro Cunha;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0001607 em Procedimento Administrativo com o objetivo de divulgar o evento conforme instruções presentes no edital nos municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Proceda-se a divulgação em consonância com o determinado no edital, que deve ser anexado a cada convite, divulgando, ainda, o telefone da Promotoria de Justiça para o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à finalidade e formas de inscrição para o ato;
4. Até 5 (cinco) dias antes do evento façam-se os autos conclusos para que se informe à Procuradoria-Geral de Justiça o cumprimento da demanda e o arquivamento do feito.

PALMEIROPOLIS, 14 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0792/2020

Processo: 2020.0001611

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do



MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001611 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de São Salvador do Tocantins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na Promotoria de Justiça de São Salvador do Tocantins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público e reunião presencial no dia 16 de março de 2020;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PALMEIROPOLIS, 14 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO, com o qual já se tem estabelecido contato, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;



2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;

3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;

4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;

5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, sendo certo que desde já se declara ciência e concordância com as medidas chegadas ao órgão ministerial de forma informal.

PALMEIROPOLIS, 14 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, com o qual já se tem estabelecido contato, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;

2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;

3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;

4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;

5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, sendo certo que desde já se declara ciência e concordância com as medidas chegadas ao órgão ministerial de forma informal.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 14 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 50, § 4º da Constituição do Estado do Tocantins c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II, VI e X, art. 39, todos do CDC; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito a determinadas pessoas jurídicas de direito público ou privado, essas quando atuarem como concessionárias ou permissionárias ou quando executem serviços de relevância pública, promovendo, conforme art.

27, parágrafo único, item IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias, conforme art. 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental reconhecido pela Constituição da República de 1988 (CF, art. 5º, XXXII), bem como princípio geral da atividade econômica, na forma do artigo 170, inciso V da mesma Carta, sendo obrigatória por parte do fornecedor a observância da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90), prevalecendo sobre quaisquer outras nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, conforme preconiza o art. 6º, inciso IV da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados trata-se de direito básico dos consumidores, previsto no inciso VII do art. 6º do CDC;

CONSIDERANDO que a proteção ao consumidor, elevada ao patamar de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, além de constituir princípio norteador da Ordem Econômica;

CONSIDERANDO que há notícia de que as agências bancárias de Palmeirópolis/TO (Bradesco e Banco do Brasil) estariam constantemente funcionando com menos servidores do que os necessários para o atendimento digno ao consumidor de seus serviços, não sendo raras as esperas de atendimento superiores a uma, duas e até três horas;

CONSIDERANDO que a inexistência de Lei Municipal regulamentando o tempo máximo para atendimento à população junto às instituições bancárias e financeiras no município de Palmeirópolis/TO, consoante

informado pela Presidente da Câmara Municipal através do Ofício nº 06/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

RESOLVE

RECOMENDAR, conforme art. 27, parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 50, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, à Câmara Municipal de Palmeirópolis que regulamente, através de lei, o tempo máximo de espera para atendimento da população junto as instituições bancárias e financeira no município de Palmeirópolis/TO, visando resguardar direitos dos consumidores.

As informações a respeito da eventual aceitação da recomendação deve ser informada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, bem como, em caso positivo, a previsão da confecção de projeto de lei, documento que deve, tão logo confeccionado, ser também encaminhado.

O presente expediente vale como mandado de notificação e deve ser entregue à Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO.

Palmeirópolis/ TO, 15 de março de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior

Promotor de Justiça

PALMEIROPOLIS, 15 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002046

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fundamento no art. 23, II da Resolução 05/08 do CSMP-TO, com objetivo de fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares de Oliveira de Fátima, cuja eleição correu aos 06 de outubro de 2019.

Como se observa do autos, todas as fases do processo de escolha foram acompanhados.

Todos os prazos determinados nos regimentos que nortearam o processo de escolha de conselheiros tutelares de 2019 foram devidamente cumpridos, não havendo nenhuma condição de anulação da eleição ou registro de conduta vedada de candidato, estando os cinco conselheiros titulares e cinco suplentes devidamente empossados e qualificados (ev. 25).

É o relato do que interessa.

No curso do procedimento administrativo não surgiram fatos que demandassem apuração ou a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como não vislumbra-se a necessidade manutenção destes autos, visto que o processo foi inteiramente cumprido, sendo desnecessária qualquer judicialização, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/08 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.



Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

PORTO NACIONAL, 15 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0785/2020

Processo: 2020.0001595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre poluição decorrente de acidente com transporte de produtos perigosos (combustível), ocorrido em Porto Nacional, na TO – 080 Km 15, atribuído a Rinaldo Hernandez R. Ribeiro, brasileiro, portador do CPF: 150.702.481-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 755, Centro Gurupi – TO.
 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
 3. Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Tocantins para que averigue todas as condições a que o autuado deve atender a fim de ajustar seu funcionamento às normas de proteção do meio ambiente e os danos ambientais verificados, e a valoração, em termos monetários, do dano causado (reparação cível, independente da multa administrativa aplicada).
 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
 5. Determino a publicação desta portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como notificação das partes interessadas da instauração, com encaminhamento de cópia desta.
- PORTO NACIONAL, 31 de Maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0786/2020

Processo: 2020.0001596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar informações sobre o descumprimento de notificação nº 3658/2016, referente a utilização de poço artesiano sem licença do órgão ambiental competente, localizado na chácara quadra 5B, Lote 83, Loteamento Prata, Porto Nacional, fato atribuído ao sr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal (Auto de Infração nº 127058).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1) Requisitem-se ao NATURATINS, informações atualizadas sobre o andamento do procedimento, registrado sob o número 2822-2018-F, bem como se a situação encontra-se regularizada e licenciada, remetendo a esta Promotoria de Justiça os respectivos documentos comprobatórios;
 - 3.2) Oficie-se à Secretária de Meio Ambiente de Porto Nacional, para que realize vistoria no local dos fatos, a fim de que possa adotar as providências inerentes ao poder de polícia ambiental, relatando as infrações ambientais e de ordem urbanística detectadas;
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes Gues para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e notificação do representado da instauração, encaminhando-lhe cópia desta.

PORTO NACIONAL, 13 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009702

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de assegurar a atenção integral à saúde de Maria do Bonfim Ribeiro Cardoso, cartão SUS nº 708.1091.3400.4040, nascida 26/01/1942, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhe garantir a realização de cirurgia de Histerectomia Vaginal (da qual necessita com urgência), haja vista que, conforme relatou sua filha Elivanha Ribeiro Cardoso, embora já tenha feito os exames pré-operatórios, não há perspectiva para que se submeta



ao procedimento cirúrgico, tendo sido simplesmente orientada pelo Estado a aguardar ser chamada.

Em contato telefônico com a filha da reclamante, esta informou que a sua mãe, a senhora Maria do Bonfim Ribeiro Cardoso, já realizou o procedimento cirúrgico no particular (evento 9)

Assim, considerando as declarações da filha da paciente, verifica-se que o objeto desse procedimento administrativo já foi solucionado.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE MPTO.

PORTO NACIONAL, 26 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0819/2020

Processo: 2019.0006470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0006470 instaurada para apurar eventuais irregularidades na alienação de

veículos a terceiros pertencentes ao Município de Santa Terezinha do Tocantins através do leilão nº 01/2018;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, prescreve regras jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas nos casos de alienação de bens pela Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação;

CONSIDERANDO que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

CONSIDERANDO as informações já coletadas no bojo do procedimento ministerial sinalizam que o Município de Santa Terezinha expediu edital do leilão nº 01/2018 para alienação de veículos de sua propriedade, sendo que 05 (cinco) deles, o edital descreve como sendo sucata;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins no sentido de que os veículos foram doados à municipalidade e, por não possuírem possibilidade de regularização da documentação, resolveu vendê-los em leilão e com os recursos obtidos adquiriu outro veículo em melhor estado de conservação;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 623/2016 dispõe no seu art. 15 que a avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, pela comissão de leilão, ou ainda por profissional terceirizado, devidamente autorizado e habilitado, que deverá, entre outras atribuições, identificar os veículos que serão leiloados como sucata e estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

CONSIDERANDO que a referida resolução aponta quais veículos podem ser considerados como sucata, sendo os que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação;

CONSIDERANDO que não consta nos autos qualquer procedimento administrativo quanto à avaliação e classificação dos veículos leiloados como sucata;

CONSIDERANDO por fim, que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e havendo a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela:

RESOLVE: converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar a regularidade do leilão nº 01/2018 do Município de Santa Terezinha do Tocantins para alienação de veículos;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, com as anotações de costume;
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se o Município de Santa Terezinha do Tocantins requisitando no prazo de 15 dias: cópia do documento contendo a avaliação técnica que classificou os veículos como sucata, elaborado à época do leilão nº 01/2018, em atenção à Resolução do Contran nº 623/2016;
- 4) Afixe-se cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para conhecimento, bem como encaminhe-se a portaria



para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o senhor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 17 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0784/2020

Processo: 2019.0007153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, sem a propositura das ações cíveis ou criminais, nem assinatura ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Caipó, no município de Caseara/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da análise solicitada no evento 02;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 13 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>